



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006709-31.2023.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde**
 Requerente: ----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CONCLUSÃO:

Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e três (2023), faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dra. **ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO**. Eu, Brenda Medeiros de Carvalho Bruno Traversin, Assistente Judiciário, Matrícula 363.035, digitei.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por ---- em face do **Estado de São Paulo** na qual alega ser portador de *Carcinoma Espinocelular de Pele* (CID 10: C44) e pleiteia o fornecimento do medicamento *Cemiplimabe 350 mg* - Aplicação de 1 frasco EV a cada 3 semanas por 18 ciclos, conforme prescrição médica.

Com a inicial (fls. 01/15) foram exibidos os documentos de fls. 16/136.

Decido o pedido de tutela de urgência:

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

De rigor o deferimento da medida de urgência visada, pois presentes seus requisitos legais.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor é portador de *Carcinoma Espinocelular de Pele* (CID 10: C44), sendo necessária a utilização do medicamento pleiteado, conforme receituário médico de fls. 18/20.

De outra banda, o art. 5º da Constituição Federal que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida.

E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública.

Bem por isso, o art. 196 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Longe de se ver aqui normas programáticas, recurso pelos quais usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ter normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no art. 5º da Constituição Federal.

Havendo provas nos autos de que o autor necessita do tratamento médico adequado, o Estado por qualquer de seus entes políticos, seja a União, o Estado-Membro ou Município está obrigado a fornecê-los, pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente.

Manifesto o perigo na demora, pois evidente que a medida pretendida restará ineficaz se alcançada só ao final, considerando se tratar aqui de postulação judicial visando o acesso à saúde e, assim, à proteção imediata à própria vida.

Por sua vez, sobre a especificação da medicação prescrita, não elencada no Programa de Medicamentos Especiais, regulado na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde é de se considerar que o pedido e documentos que o instruem observam a decisão vinculante em sede de recurso repetitivo da Eg. 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1657156 - Tema 106, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, de 25/04/2018, que estabeleceu critérios exigidos nos processos judiciais distribuídos a partir dela: a) Há laudo médico, ainda que concisamente fundamentado e circunstanciado, expedido pelo profissional que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Há prova da incapacidade financeira da paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito; c) Há registro do medicamento na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Daí, portanto, com tais observações, o cabimento da medida de urgência ora pretendida, sem que daí haja qualquer ofensa à independência dos Poderes ou interferência do juízo na atividade de administração pública, haja vista que aqui se está apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e unicamente fazendo cumprir mandamento constitucional, nada mais.

O mais é questão a ser objeto de exame quando do sentenciamento do feito.

Nestas circunstâncias, reconhece-se a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para deferir a *tutela de urgência pleiteada* e o faço para determinar ao requerido **Estado de São Paulo** que, no prazo de quinze (15) dias, providencie o fornecimento do medicamento *Cemiplimabe 350 mg*, conforme prescrição médica de fls. 18/20, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00.

A imposição das *astreintes* revela-se indispensável à proteção da saúde do autor, além de consistir em medida de apoio à decisão judicial, com limitação à importância do custo dos medicamentos ou insumos, na hipótese de atraso do cumprimento.

Providencie o cartório o necessário ao cumprimento da tutela antecipada.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) no prazo legal, com as advertências e cautelas de praxe, restando dispensada a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no §4º, inciso II, do artigo 334 do CPC, uma vez que o Estado de São Paulo não tem autorização legal para autocomposição.

Intime-se.

Jacareí, 11 de julho de 2023.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA